



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 178-31.2012.6.02.0044, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.533  
(25.02.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 178-31.2012.6.02.0044, Classe 30.

RECORRENTE: CÍCERO FERREIRA NETO.

ADVOGADOS: Felipe Rodrigues Lins e outros.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "AVANÇA CAMPO GRANDE".

ADVOGADO: Fábio Costa Ferrario de Almeida.

RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

**Ementa.**

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. DESENTRANHAMENTO DA DEGRAVAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO. CARREATA E CAMINHADA REALIZADAS ANTES DE 05 DE JULHO. ADESIVOS E BANDEIRAS COM O NÚMERO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO NO EVENTO. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA DE CUNHO ELEITORAL. IRREGULARIDADE. CONSTATAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.


1. A realização de carreata e caminhada com a participação de pré-candidato, onde se veicula clara propaganda contendo o nome do partido pelo qual se lançou candidato e o número da candidatura, antes de 5 de julho, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea.
2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de fevereiro do ano de 2013.

  
DESª ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Relator

  
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 178-31.2012.6.02.0044, CLASSE 30

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto por Cícero Ferreira Neto, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Campo Grande contra decisão da lavra do Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação ajuizada pela Coligação "Avança Campo Grande" pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, condenando o recorrente ao pagamento de multa na quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Alega o recorrente, em sede de preliminar, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente lide, pois quem praticou o ato "irregular" de propaganda foi seu próprio partido, PDT, responsável pela realização do evento político questionado.

Sustenta ainda, em preliminar, a falta de degravação da mídia que instrui a inicial, conforme dispõe o art. 7º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.367/11. Ressalta que a emenda da inicial determinada pelo juízo de primeiro grau não poderia ter sido adotada, uma vez que o rito célere do art. 96 e seguintes da Lei nº 9.504/97, não comporta esse elastério de procedimento. Assim, renova o pleito de desentranhamento.

No mérito, assevera que não houve propaganda eleitoral antecipada no dia da convenção partidária. Salieta que não há nos autos provas de que o recorrente por vontade própria ou por correligionários seus orquestrou a aglomeração de cidadãos, bem como organizou passeata e/ou carreata. b

Destaca que em pequenas comunidades a maioria dos cidadãos tomam conhecimento das convenções partidárias, em face da ampla divulgação para convocar os filiados, pelo que leva os cidadãos a participarem desse encontro antes, durante e depois.

Assinala que não pode ser responsabilizado pela liberdade de expressão de outrem e pela manifestação espontânea dos populares, e que, *"no dia da convenção, a aglomeração de pessoas, a movimentação popular, o gritar o nome do pré-candidato ou candidato escolhido e seu slogan, o cantar, a passeata e/ou a carreata, o portar adesivo e/ou bandeira do PARTIDO, não se confira em propaganda antecipada, mas sim, intrapartidária, conquanto o recorrente não perfez os requisitos ínsitos à propaganda irregular imputada, na medida em que, seja de forma direta ou subliminar, não expôs a ação política que pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que é o mais apto ao exercício de função pública, nem muito menos houve pedido de voto"*. (fls. 104)

Por fim, assenta que a propaganda é do partido e não do pré-candidato, o que é permitido no dia da convenção.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 178-31.2012.6.02.0044, CLASSE 30

Dessa forma, requer o provimento do recurso para que o feito seja extinto sem julgamento de mérito, em face da ilegitimidade do recorrente, ou, acaso superada a aludida preliminar, que seja determinado o desentranhamento da mídia do vídeo acostada com a inicial. No mérito do apelo, pede que a representação seja julgada improcedente.

Em contrarrazões de fls. 128-138, a recorrida pugna pelo não acolhimento das preliminares suscitadas, (1) em face da participação do recorrente no evento de propaganda antecipada fustigado, e (2), em relação ao DVD que acompanha a inicial, afirma que além de o conteúdo da mídia anexa estar discorrido na peça inaugural, houve ainda a anexação de fotografias extraídas das imagens apresentadas no DVD, os quais retratam os eventos noticiados.

No mérito, requer o desprovimento do recurso, uma vez que houve propaganda eleitoral antecipada por parte do recorrente, conforme demonstra o acervo fotográfico juntado aos autos.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, eis que as provas carreadas aos autos são suficientes à comprovação da propaganda eleitoral extemporânea (fls. 144-146):

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 178-31.2012.6.02.0044, CLASSE 30

**VOTO**

Senhora Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 44ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra o recorrente, por veicular propaganda eleitoral extemporânea.

Antes da análise do mérito do apelo, trago à apreciação as preliminares suscitadas pelo recorrente.

**Preliminar de Ilegitimidade Passiva.**

Sustenta o recorrente que não seria parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que seu partido, PDT, teria sido o responsável pela realização do evento político.

Compulsando os autos, observa-se que o recorrente foi candidato ao cargo de Prefeito no Município de Campo Grande pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), cujo número da sigla é 12.

Das fotografias que instrui a inicial, nota-se a existência de diversas bandeiras contendo o número 12 e o nome da legenda, bem como a participação do candidato no evento. Conclui-se, portanto, que o representado, ora recorrente, é beneficiário direto do ato de propaganda realizado no dia da convenção partidária.

Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

É como voto.

**Preliminar de Ausência de Degravação.**

O recorrente alega que a Coligação autora não providenciou a juntada da degravação da mídia com a inicial, conforme dispõe o art. 7º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.367/11. E que a emenda da inicial não deve ser admitida em face do rito célere do art. 96 e seguintes da Lei nº 9.504/97.

Nesses termos, requer o desentranhamento da degravação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 178-31.2012.6.02.0044, CLASSE 30

Saliento que a celeridade do rito das representações do art. 96 da Lei nº 9.504/97 não afasta a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Assim, diante da ausência de disposição legal específica pode o juiz eleitoral utilizar-se de procedimento previsto no CPC.

Além disso, como bem ressalta o ilustre Procurador Regional, "*a mídia de vídeo apresentada não contém diálogo, apenas imagens de carreta e sons das buzinas dos carros*", o que demonstra que a degravação seria desnecessária.

Isto posto, rejeito o pedido de desentranhamento da degravação de fls. 81/82.

É como voto.

**Mérito.**

Disciplina o art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97, que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição. Para caracterizar o que seria propaganda eleitoral, segue preciosa lição da doutrina:

Denomina-se propaganda eleitoral a elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Nessa linha, constitui propaganda eleitoral aquela preparada para influir na vontade política do eleitor, em que a mensagem é orientada à conquista de votos<sup>1</sup>.

A propaganda eleitoral não precisa ser, necessariamente, expressa, mas também dissimulada ou subliminar. Nestas, há intenção de angariar votos ou apoio político de forma indireta, através de mensagem que, em princípio, não desrespeitaria a legislação eleitoral.

Na hipótese dos autos, verifica-se das fotografias de fls. 17 a 37 que foi realizada, no dia 30/06/2012, uma carreta e uma caminhada pelas ruas do Município de Campo Grande, onde se identifica diversas pessoas participando do evento a pé, em motos, automóveis, caminhões e ônibus, portanto bandeiras e adesivos com o número 12 e o nome PDT, que é o partido e o número do candidato Cícero Ferreira Neto, ora recorrente, consoante se vê do sítio eletrônico DIVULGACAND, referente às eleições

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 178-31.2012.6.02.0044, CLASSE 30

municipais de 2012. Além disso, constata-se a existência de carros de som no evento (fls. 31).

Esses elementos demonstram, portanto, tratar-se de verdadeira propaganda de cunho eleitoral, realizada antes do período permitido pela legislação eleitoral, e não de simples "manifestação espontânea dos populares".

No tocante ao prévio conhecimento, deve ser registrado que o recorrente participou da caminhada, como se observa das fotografias, o que comprova não só o conhecimento do evento, mas também a sua finalidade, a divulgação de sua candidatura.

Acerca do caso, assentou, com propriedade, o ilustre magistrado de piso:

*"Note-se que a legislação permite ao pré-candidato a realização de propaganda intra-partidária, direcionada aos convencionais, objetivando obter-lhes o voto nas convenções. Essa propaganda deverá ser realizada nos 15 (quinze) dias que antecedem as convenções partidárias, não podendo se dirigir ao eleitor, sob pena de configurar propaganda eleitoral extemporânea.*

(...)

*Contudo, no presente caso, a ilegalidade está evidente ao se observar que os atos de propaganda realizados pelos representados se excederam, e muito, ao que permite a legislação. Resta claramente comprovado que os artifícios publicitários utilizados não se direcionaram apenas aos convencionais, sendo largamente manejados com o fito de efetuar propaganda eleitoral direcionada a toda a população (...). Tal ilação é facilmente comprovada ao se observar que na convenção realizada, conforme ata depositada nesta justiça eleitoral, os convencionais não passavam de poucas pessoas. Assim se pergunta: para tentar angariar votos de poucos convencionais, haveria a necessidade de contratação de trio elétrico? Diversos carros de som? Contratação de ônibus para transporte de pessoas? Distribuição de inúmeras bandeiras? Desfile de inúmeros veículos pela cidade? É óbvio que não." (fls. 23/24)*

Destarte, impossível considerar que a realização de carreata e caminhada no dia da convenção partidária que indicou o recorrente para disputar às eleições majoritárias em Campo Grande, com a sua participação e de diversos eleitores



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 178-31.2012.6.02.0044, CLASSE 30

---

ostentando adesivos e bandeiras com o número 12, e ainda com a presença de carros de som, não configure propaganda eleitoral antecipada.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento, a fim de manter na íntegra a decisão combatida.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sebastião Costa Filho', written over the typed name.

DES. SEBASTIAO COSTA FILHO  
Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 178-31.2012.6.02.0044**

**Prot. 33.745/2012**

**ORIGEM: CAMPO GRANDE - AL**

**JULGADO EM: 25/02/2013 (SESSÃO Nº 13/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDÉS GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S)	: CÍCERO FERREIRA NETO
ADVOGADO	: Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADO	: Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO	: JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
ADVOGADO	: Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim
ADVOGADO	: André Luís Correia Cavalcante
ADVOGADO	: João Ariqueides Lyra de Castro
ADVOGADA	: Karla Helena Bomfim Belo
ADVOGADO	: keyla Polyanna Barbosa Lima
ADVOGADO	: Larissa Albuquerque de Rezende Calheiros
ADVOGADO	: Leiliane Marinho Silva
ADVOGADO	: Lucas Almeida Uchôa Souza
RECORRIDO(S)	: COLIGAÇÃO "AVANÇA CAMPO GRANDE"
ADVOGADO	: FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as prefacias de ilegitimidade passiva e de ausência de degravação, para, no mérito, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.533, de 25.02.2013). Apresentou sustentação oral o causídico Felipe Rodrigues Lins, em prol do recorrente.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 25 de fevereiro de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários